



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000430469**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030727-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Arujá, em que é agravante IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA., é agravada MARIA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**DANIELA CILENTO MORSELLO**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030727-34.2025.8.26.0000**

**AGRAVANTE:** Imobiliária e Construtora Continental Ltda.

**AGRAVADOS:** Maria Aparecida Rodrigues Ribeiro e outros

**COMARCA:** Arujá

**JUIZ:** José Henrique Oliveira Gomes

**VOTO Nº 17.075**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL. Decisão agravada que extinguiu a reconvenção apresentada pela requerida, em razão da ausência de atribuição de valor à causa reconvenicional e de recolhimento das custas iniciais. Irresignação da ré-reconvinte. Acolhimento. Parte que indicou o valor atribuído à reconvenção. Recorrente que não acostou ao processo de origem o comprovante de recolhimento das custas no prazo concedido, mas posteriormente demonstrou seu pagamento tempestivo. Afastamento da extinção da reconvenção. Observância dos princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento do mérito da demanda. Precedentes. Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 97 e fls. 107 do processo de origem) que, nos autos de ação declaratória de nulidade contratual, extinguiu a reconvenção apresentada pela requerida, com fundamento na falta de atribuição de valor à causa reconvenicional e do recolhimento das custas processuais.

Sustenta o recorrente, em suma, que embora não tenha apresentado ao juízo *a quo* o comprovante de recolhimento das custas no prazo concedido, posteriormente comprovou que efetivamente efetuou referido recolhimento tempestivamente. Afirma que o ato atingiu sua finalidade essencial e deve ser considerado válido, nos termos dos artigos 188 e 277 do Código de Processo Civil. Aduz que o referido diploma legal consagra em seu artigo 4º o princípio da primazia do julgamento do mérito. Pleiteia a desconsideração da deserção reconhecida e a preclusão da reconvenção, uma vez que procedeu ao recolhimento das custas tempestivamente.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 09/10) e decorrido o prazo para apresentação de contraminuta (fls. 17).

### **É o relatório.**

Cuida-se, na origem, de ação declaratória de nulidade contratual c/c ajuizada por Maria Aparecida Rodrigues Ribeiro, Carlos Henrique Almeida e Maria de Oliveira Rodrigues em face de Imobiliária e Construtora Continental Ltda., aduzindo que as partes celebraram contrato de compra e venda de imóvel, sob o nome de

contrato locação, porquanto a ré encontra-se impedida judicialmente de vender terrenos.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação e reconvenção (fls. 67/81 do processo principal), tendo sido intimada pelo juízo de origem em 19 de abril de 2024 para emendar a reconvenção e providenciar o recolhimento das custas, nos seguintes termos (fls. 92/93 dos autos de origem):

*Determino a emenda à reconvenção, pois referida peça possui natureza de ação, de sorte que sua admissibilidade depende do preenchimento dos mesmos requisitos atinentes à petição inicial da ação dita comum, elencados no art. 3191 do CPC dentre os quais, o valor da causa que, no caso concreto, restou ausente a atribuição ao valor da causa e custas iniciais. (...) Assim, antes de rejeitar o pleito reconvenicional intime-se o réu-reconvinte afim de que sane o vício, no prazo de 15 dias (321, caput, CPC).*

Após o decurso do prazo para o cumprimento da referida determinação foi proferida a r. decisão que ensejou a interposição do presente recurso, com a extinção do processo reconvenicional, entendimento integralmente mantido após a oposição dos embargos de declaração pela ré-reconvinte, com a comprovação do recolhimento das custas processuais em 09 de maio de 2024 (fls. 103/105).

Pois bem.

Inicialmente, impende salientar que, ao contrário do que constou da r. decisão que determinou a emenda da reconvenção, o requerente atribuiu valor à causa reconvenicional, inexistindo qualquer irregularidade a ser sanada nesse sentido (fls. 81 dos autos de origem).

Por outro lado, a própria recorrente reconhece que deixou de apresentar ao juízo *a quo* o comprovante de recolhimento das custas da reconvenção de forma tempestiva, porém, comprovou que o efetivo pagamento das guias ocorreu antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias concedido pelo magistrado, e antes da extinção da reconvenção.

Assim, conquanto, em um primeiro momento, tenha sido acertada a extinção da reconvenção, a posterior comprovação do recolhimento tempestivo das custas autoriza a reforma da r. decisão recorrida, para o regular seguimento do processo reconvenicional.

Com efeito, referido entendimento prestigia o princípio processual da instrumentalidade das formas, segundo o qual, conforme leciona **CASSIO SCARPINELLA BUENO**, "*não há invalidade no plano do processo pelo tão só descumprimento da forma. O que releva é verificar se e em que medida a finalidade do ato foi ou não alcançada e, por isto mesmo, constatar que o plano da eficácia do ato mitiga ou, quando menos, tende a mitigar, de alguma forma, eventuais defeitos derivados do*

*plano da existência ou do plano da validade” (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, 10 ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2020, p. 754).*

Do mesmo modo, a providência garante a observância do princípio da primazia do julgamento do mérito da demanda, consagrado em diversos dispositivos do Código de Processo Civil, conforme leciona **DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES** “*O art. 6º do Novo CPC, ao prever que todos devem cooperar para que se obtenha decisão de mérito, consagra de forma expressa o princípio da primazia no julgamento do mérito, que antes de tal previsão era um princípio não escrito. A concretização do princípio é encontrada em diversas passagens do Novo Código de Processo Civil, que dá especial ênfase à oportunidade concedida às partes para o saneamento de vícios que impeçam o julgamento do mérito (arts. 139, IX, 317 e 319, §§ 1º, 2º e 3º do Novo CPC), inclusive no ambiente recursal (arts. 932, parágrafo único; art. 1.007, §§ 2º e 4º Novo CPC), quando o vício formal pode inclusive ser desprezado se não for reputado grave (art. 1.029, §3º do Novo CPC)” (Manual de Direito Processual Civil, Editora JusPodivm, 9ª ed., 2017, pp. 214-215).*

Inclusive, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que nem mesmo o recolhimento intempestivo das custas autoriza o cancelamento da distribuição quando este estiver devidamente comprovado nos autos (Tema nº 676), o que corrobora o entendimento de que não há razoabilidade em não se aceitar, *in casu*, a comprovação posterior de recolhimento tempestivo das custas.

Em casos análogos, já se pronunciou este E. Tribunal de Justiça:

*APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO CIVIL – Ação revisional de contrato c/c repetição de indébito – Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil - I. Inconformismo do autor. Sentença terminativa em função da ausência de recolhimento das custas e despesas processuais. Apesar da não comprovação nos autos, houve efetivo recolhimento das custas no prazo fixado pelo Juízo. Comprovante de recolhimento juntado com as razões de apelação. Não submissão da peça processual à i. magistrada para exercício do Juízo de retratação (CPC, art. 485, § 7º). II. Observância dos princípios da instrumentalidade das formas e da primazia da análise do mérito. Inexistência de prejuízo à parte contrária, ou má-fé do apelante. III. Decreto de extinção afastado para o regular prosseguimento do feito Recurso provido. (Apelação nº 1004191-52.2024.8.26.0286; 19ª Câmara de Direito Privado; Relatora Daniela Menegatti Milano; j. 16/10/2024);*

*Contrato bancário – Ação de obrigação de não fazer ou fazer c.c. reparação por danos morais – Juntada de guias de pagamentos de custas iniciais com a interposição da apelação, porém pagas anteriormente à r. sentença de extinção do processo – Sentença reformada – Retorno dos autos – Recurso provido. (Apelação nº*

1006747–37.2018.8.26.0577; 11ª Câmara de  
Direito Privado; Relator Gil Coelho; j.  
04/05/2020);

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIVÓRCIO  
LITIGIOSO – Insurgência recursal voltada ao  
decreto de extinção da reconvenção – Acolhimento  
– Embora intempestivo o recolhimento das custas  
do pleito reconvenicional (inferior a 30 dias da  
determinação judicial), o atraso não implicou em  
qualquer prejuízo à parte contrária – Aplicação do  
entendimento do C. STJ, sob a seara dos recursos  
repetitivos (Tema nº 676: "Não se determina o  
cancelamento da distribuição se o recolhimento  
das custas, embora intempestivo, estiver  
comprovado nos autos") – Precedentes – Decisão  
reformada – Recurso provido. (Agravo de  
Instrumento nº 2074464-87.2025.8.26.0000; 8ª  
Câmara de Direito Privado; Relator Salles Rossi; j.  
29/04/2025).*

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

**DANIELA CILENTO MORSELLO**

Relatora